

DEPOIMENTO ESPECIAL: A ESCUTA ESPECIALIZADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS NOS CRIMES SEXUAIS

Ricardo Buratto Patrícia aparecida Pedroso²

Resumo

TEste artigo científico traz à baila a discussão dos benefícios eventuais do depoimento especial, nos casos em que crianças e adolescentes são expostos a situações de violência, seja como vítima ou testemunhas. No decorrer do presente artigo será analisado os crimes sexuais de maior relevância dentro do sistema jurídico pátrio brasileiro, como também a lei 13.431/2017, que traz em seu conteúdo a forma específica de colhimento do depoimento especial. O depoimento especial é a forma encontrada pelo legislador de proteger a criança e o adolescente, ou seja, a pessoa em desenvolvimento que fora vítima ou testemunha de qualquer forma de violência, que possa prejudicar o seu desenvolvimento para a vida adulta. O depoimento especial, como será vislumbrado no decorrer do presente trabalho, tende a criar mecanismo capazes de fazer com que a criança e o adolescente não venha a ser exposto varias vezes às lembranças dos atos contra elas praticados ou vivenciados, preservando o seu desenvolvimento e evitando futuros problemas no seu desenvolvimento psicológico. O objetivo principal foi demonstrar a aplicação do depoimento especializado no colhimento das informações de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Palavras-chave: Violência sexual. Crianças. Adolescentes.

1 INTRODUÇÃO

IO trabalho em tela trará como tema principal a ser abordado e desenvolvido: Depoimento especial: A escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas nos crimes sexuais. Nele se tentará de uma forma sucinta e embasada em construções jurídicas e teóricas demonstrar como este

modelo de depoimento poderá ser vital e de grande auxílio no que tange à resolução dos crimes sexuais cometidos, especialmente contra crianças e adolescentes, e em especial a proteção destes indivíduos em desenvolvimento na hora de colher seus depoimentos.

Assim, pode-se colocar que o trabalho será limitado às teorias que norteiam as técnicas especializadas que devem ser aplicadas dentro do processo penal na hora de colher o depoimento de crianças e adolescentes que sofreram crimes sexuais, e como a utilização correta destes procedimentos poderão auxiliar a vítima na sua reinserção social, não causando maiores danos a estes.

Assim, com o objetivo de conseguir fazer com que a aplicação do projeto de depoimento sem danos realmente seja uma ferramenta de grande auxílio no que tange a defesa da vítima e descoberta dos seus agressores, tem-se que tomar medidas cautelares cabíveis no que tangem a causar maiores danos aos agredidos, revitimizando-os.

O processo penal para as crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais é uma tortura psicológica, pois essas ficam expostas a revitimização nesse sentido o sistema de depoimento sem dano promete acabar ou menos minimizar os danos causados a vítima e com isso efetivar no processo penal o princípio da proteção integral.

A discussão do presente tema se dá acerca da aplicabilidade do Depoimento Sem Dano, prática de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual criada pelo Desembargador Daltoé César e pela observação, na prática, das audiências em que o método não é utilizado.

Para que se consiga atingir o que se propõem o presente artigo, foi delineado o seguinte objetivo geral: Analisar se a implantação do sistema de depoimento sem dano é a saída para evitar a revitimização e garantir a proteção integral, dentro do sistema do processo penal, das crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais. Seguindo assim a busca de informações precisas e respostas mais praticas para apresentar ao final do presente trabalho, os objetivos específicos foram detalhados da seguinte forma: a) Analisar no processo penal o método de inquirição de crianças e

adolescentes vítimas de crime sexuais; b) Avaliar a aplicação do princípio da prot

2 DESENVOLVIMENTO

1 OS CRIMES SEXUAIS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O PROCESSO PENAL

Neste momento do trabalho será dado início ao desenvolvimento do conteúdo que será utilizado para responder os objetivos traçados.

Assim, para entender o que o trabalho em questão pretende desenvolver e responder com seus objetivos, nos faz primordialmente relatar de forma sucinta quais são os principais crimes sexuais que atingem a sociedade atual, dando uma ênfase maior aos que são praticados contra crianças e adolescentes.

1.1 Dos crimes sexuais e abordagem legal

Os crimes sexuais tiveram uma releitura com o advento da lei 12.015/09, em que o legislador, ao alterar sua nomenclatura do título, passando a se computado como “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, não somente alterou sua nomenclatura do capítulo, mas também fez surgir novos tipos penais e também fez agregação de tipos penais antigos, modificando assim a forma de como se podem ver os crimes sexuais nos dias de hoje.

A mudança apresentada pelo legislador, vai de encontro ao que entende Masson (2014), onde a colocação de “crimes contra os costumes”, era considerada demasiadamente conservadora, uma vez que se entendia a linha de comportamento sexual entendido pelo Estado, sob a égide de necessidade e conveniência das pessoas. Coloca ainda que somente as mulheres honestas poderiam ser agraciadas com a beneficência da lei. Assim com o objetivo de suprimir as deficiências apresentadas pelo Título VI do Código Penal Brasileiro, o legislador faz a alteração de nomenclatura, fazendo com que ultrapassada expressão “crimes contra os costumes” ceda espaço a terminologia “crimes contra a dignidade sexual” (MASSON, 2014)

Para compreender essa modificação, se faz necessário analisar o que vem a ser a nomenclatura costumes, que segundo as palavras de Hungria nos ensina o seguinte:

O vocábulo costumes, é aí empregado para significar (sentido estrito) os hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática, ou, equivale mesmo, a conduta sexual adaptada à conveniência e disciplina sociais. O que a lei penal se propõe, in subjecta materia, é o interesse jurídico concernente à preservação do mínimo ético reclamado pela experiência social em torno dos fatos sexuais. (HUNGRIA, 1959, p. 103)".

O que se poderia ver que os crimes contra os costumes, qualificados no presente Título do Código Penal, não tende a proteger as vítimas de crimes sexuais, mas sim, fazer com que os atos praticados sejam em sua maioria punidos, uma vez que a lei leva em conta a preservação do consentimento ético aceitável.

Com a alteração, do título VI do Código Penal, dando maior relevância à dignidade sexual, que é corolário da dignidade da pessoa humana, bem jurídico tutelado nos termos da Constituição Federal, trouxe uma evolução na legislação penal, levando em conta a evolução dos costumes e modernizações que a sociedade atual apresenta.

A sociedade evolui e houve uma autêntica liberação dos apregoados costumes sexuais, de modo que o Código Penal estava a merecer uma autêntica reforma nesse contexto, que passou de simplesmente levar em conta os costumes da sociedade, vislumbrando maior entendimento e liberdade para as atividades sexuais que as pessoas desenvolvem, defendendo assim a condição de escolhas e formas de utilização de seu corpo. (NUCCI, 2018, p. 899)

Assim, seguindo essa linha de raciocínio, se tem as palavras de Nucci, onde demonstra a felicidade do legislador pátrio, que com as mudanças implementadas vem a defender com mais afinco a vítima, dando maior credibilidade ao direito penal pátrio:

merece aplauso o advento da Lei 12.105/2009, inserindo mudanças estruturais no Título VI da Parte Especial do Código Penal. Ao mencionar dignidade sexual, como bem jurídico protegido, ingressa-se em um cenário moderno e harmônico com o texto constitucional, afinal dignidade possui a noção de decência, compostura e respeitabilidade, atributos ligados à honra. Associando-se ao termo sexual, insere-se no campo da satisfação da lascívia ou da sensualidade. Ora, considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e a honra (artigo 5º, X, CF), nada mais natural do que garantir a satisfação dos desejos sexuais do ser humano de forma digna e respeitada, com liberdade de escolha, porém, vedando-se qualquer tipo de exploração, violência ou grave ameaça. Ainda assim, poderia a referida ser mais ousada, extirpando figuras como “mediação para satisfazer a lascívia de outrem”, “lugar para exploração sexual” ou “ato obsceno”, que poderiam ser resolvidas de outra maneira, se realmente abusivas, sem a necessidade de se valer do direito penal para tanto (NUCCI, 2010, p. 900).

Damásio faz uma colocação muito importante, sobre os crimes sexuais, onde o legislador tem de tomar o cuidado que se está falando de um bem disponível, uma vez o fato tipo pode ter acontecido com o consentimento da vítima:

A lei penal protege a faculdade de livre escolha ou livre consentimento nas relações sexuais. É o direito de dispor do próprio corpo, de selecionar os parceiros e de praticar livremente os atos do sexo.

Conforme se verifica da leitura dos dispositivos penais a liberdade carnal pode ser violada mediante o emprego de violência (física ou moral) ou de fraude. Em qualquer das hipóteses haverá o comprometimento da vontade do sujeito passivo, que estará praticando atos sexuais (normais ou anormais) sem a eles emprestar o seu consentimento. Para a caracterização dos delitos é indispensável a violência (física ou moral) ou fraude, sem o que fato será

penalmente indiferente ou não se constituirá em crime contra a dignidade sexual (DAMÁSIO, 2010, p. 125).

Na mesma linha de raciocínio, a liberdade sexual, entendida como a faculdade individual de escolher livremente não apenas o parceiro ou a parceira sexual, como também quando, onde e como exercitá-la, constitui um bem jurídico autônomo, distinto da liberdade genérica, com dignidade para receber, autonomamente, a proteção penal.

A importância de existir um contexto valorativo de regras que discipline o comportamento sexual nas relações interpessoais, pois estabelecerá os parâmetros de postura, de liberdade de hábitos, como uma espécie de cultura comportamental, que reconhece a autonomia da vontade para deliberar, especificamente, sobre o exercício da liberdade sexual de cada um e de todos livremente (BITENCOURT, 2010, p. 904).

Com base nessas informações far-se-á uma análise jurídica dos principais tipos de crime sexuais envolvendo crianças e adolescentes cometidos segundo a doutrina penal brasileira.

1.1.1 Assédio sexual

Para compreender o que é o crime de assédio sexual, será colocado o artigo 216-A do Código Penal, que define o tipo penal como sendo:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função."

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 2018a)

Aqui está se falando de u, crime sexual de imposição, em que a vítima é uma pessoa que trabalha ou depende do praticante do ato, pois, como o

núcleo do tipo coloca e deixa bem claro, está-se relatando a imposição, pois por ser alguém em nível superior de hierarquia da vítima o seu agressor a constrange, de modo que venha a se submeter as vontades do agressor para não sair prejudicada.

Seguindo essa linha de raciocínio, se tem as palavras de Greco:

De acordo com a redação do art. 216-A do Código Penal, podemos identificar os seguintes elementos: a) a conduta de constranger alguém; b) com a finalidade de obter vantagem ou favorecimento sexual; c) devendo o agente prevalecer-se de sua condição de superior hierárquico ou de ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

O núcleo do tipo é o verbo constranger. Entretanto, ao contrário do que ocorre nas demais hipóteses onde é utilizado, a exemplo dos crimes de constrangimento ilegal e estupro, o constrangimento, aqui, não é exercido com o emprego de violência ou grave ameaça, pois, se assim ocorresse, o fato seria desclassificado para uma das mencionadas figuras típicas, mais precisamente o estupro, dada a finalidade sexual do agente. (GRECO, 2017, p. 134)

O crime de assédio sexual tem como núcleo central do tipo penal é o verbo constranger, então para que se possa configurar o ato de assédio, a pessoa que pratica o ato em questão terá de agir de forma a constranger o assédio de forma que sua atitude venha a causar danos ao desenvolvimento de suas atividades.

Outro ponto importante do presente tipo penal, traz que somente o crime poderá ser configurado quando o assediador for pessoa hierarquicamente superior e tiver ligação de superioridade direta com a vítima.

Por fim, se da prática do assédio resultar a conjunção carnal, entre a vítima e o assediador, este será qualificado com estupro, sendo que no crime de assédio sexual, não poderá estar configurado a conjunção carnal. (GRECO, 2017, p. 136)

1.1.2 Estupro

Seguindo a análise dos crimes de cunho sexual existentes no ordenamento jurídico pátrio, se fala agora do crime de estupro, que pode ser definido conforme o Código Penal da seguinte forma:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.(BRASIL.2018a.)

Assim, pode-se perceber que o crime de estupro é a ação praticada com a finalidade de constranger alguém, com o uso de violência ou grave ameaça, com a finalidade de obter a conjunção carnal ou a pratica de ato libidinoso, salientando que todos os atos serão praticados de forma contrária a vontade da vítima. (JESUS, 2013)

Desta forma o legislador ao unificar os tipos penais da conjunção carnal e do ato libidinoso, deixa de levar em conta a conjunção carnal como sendo a simples e pura penetração do órgão sexual masculino no órgão sexual feminino, mas sim relaciona a fato de conseguir o autor do tipo penal com a utilização de força ou ameaça executar seu objetivo de ter a relação sexual.

Ainda sobre o núcleo ativo do ato, este pode ser cometido tanto por homem ou mulher, assim, tira da figura masculina o núcleo ativo da pratica do delito e qualifica que o mesmo pode ser praticado por qualquer pessoa, desde que venha a alcançar seu objetivo de submeter a vítima a realização do ato sexual, para a superação de sua lascívia.

1.1.3 Estupro de vulnerável

Com o advento da Lei 12.015 de 2009, o estupro cometido contra pessoa sem capacidade ou condições de consentir, com violência ficta, deixou de integrar o artigo 213 do Código Penal para configurar crime autônomo, previsto no artigo 217-A, sob nomenclatura "estupro de vulnerável"; seu teor é o seguinte:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (BRASIL. 2018a.)

Dessa forma, as condições acima aludidas passaram a integrar o tipo penal do artigo 217-A, com sanções próprias, distintas das reprimendas impostas ao crime sexual praticado com violência. Antes o operador do direito precisava lançar mão da ficção legal contida no artigo 224 do Código Penal para logar enquadrar o agente nas penas do artigo 213 ou do revogado artigo 214 da mesma lei. Agora, a subsunção típica do fato será direta no artigo 217-A do código penal. (GRECO, 2017)

O capítulo II do Título VI do Código Penal busca defender a intangibilidade sexual de determinado grupo de pessoas, consideradas em sua condição de fragilidade, pondo-as a salvo do ingresso precoce ou

abusivo na vida sexual. Para a configuração dos delitos tipificados neste capítulo é desnecessária a existência do dissenso da vítima, que se considera, por força de disposição legal, irrelevante. (JESUS, 2013, p.159)

Greco entende que a lei tutela o direito a liberdade que qualquer pessoa tem de dispor sobre o próprio corpo no que diz respeito aos atos sexuais. O estupro de vulnerável, atingindo a liberdade sexual, agride, simultaneamente, a dignidade do ser humano, presumivelmente incapaz de consentir para o ato, como também seu desenvolvimento sexual, ensina ainda que:

Em virtude da nova redação da constante do Título VI do código penal, podemos apontar como bens juridicamente protegido pelo artigo 217-A tanto a liberdade quanto a dignidade sexual. Da mesma forma, como constava originalmente no projeto que, após algumas modificações, se converteu na Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, podemos apontar o desenvolvimento sexual também como bem juridicamente tutelado pelo tipo penal em estudo. (GRECO, 2017, p.534)

Para Nucci:

Emerge o estado de vulnerabilidade e desaparece qualquer tipo de presunção. São consideradas pessoas vulneráveis, ou seja, despidas de proteção, passível de sofrer lesão, no campo sexual, os menores de 14 anos, os enfermos e deficientes mentais, quando não tiverem o necessário discernimento para a prática do ato, bem como aqueles que, por qualquer causa, não possam oferecer resistência à prática sexual. Independentemente de se falar em violência, considera a lei inegável, logo, proibida, a relação sexual mantida com tais vítimas, hoje enumeradas no artigo 217-A do Código Penal. Não deixa de haver uma presunção neste caso: baseado em certas probabilidades, supõe-se algo. E a posição diz respeito à falta de capacidade para compreender a gravidade da relação sexual. É bem verdade que a proteção construída pelo legislador eleva o ato sexual à categoria de ato

pernicioso, ao menos quando exercido sem consentimento (aliás, justamente por isso, pune-se severamente o estupro). De uma relação sexual podem advir consequências negativas, sem dúvidas: gravidez não desejada, transmissão de doenças, lesão a honra e à dignidade, dentre outras. (NUCCI, 2010, p.927)

No tocante ao objeto jurídico, o crime em estudo tutela a dignidade sexual do indivíduo menor de 14 anos ou daquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (NUCCI, 2010)

Para Damásio, o crime em apreço constitui a realização de qualquer ato libidinoso, ou seja, contato sexual tendente à satisfação da lascívia, consensual ou não, com pessoas em situações de vulnerabilidade. Vítimas vulneráveis são os menores de catorze anos, assim importa a idade no momento da conduta típica, a lei procura salvaguardá-los do ingresso precoce na vida sexual, defendendo sua inocência e a candura e, sobretudo, seu progressivo e gradual amadurecimento. (JESUS, 2013, p. 163)

Greco esclarece que o objeto material do delito é a criança, ou seja, aquele que ainda não completou dos 12 anos, nos termos preconizados pelo caput do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e o adolescente menor de 14 anos, bem como a vítima acometida de enfermidade ou deficiência mental, que não tenha o discernimento necessário para a prática do ato, ou que, por outra causa, não possa oferecer resistência. (GRECO, 2017)

1.1.4 Violação sexual mediante fraude

O crime de violação sexual mediante fraude está tipificado em nosso ordenamento jurídico no artigo 215 do código penal, in verbis:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, 2018a)

O tipo penal em análise traz diferenciação em relação ao estupro, pois não se utiliza da força para a realização do ato, mas sim simulação de engano que a fará a vítima incorrer em erro, e criando situações inverídicas que poderia usufruir após a realização do ato.

Damásio, assim se posiciona sobre o delito em tela:

O crime de violação sexual mediante fraude está definido como "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima" (CP, art. 215, com a redação dada pela Lei n.º 12.015, de 7-8-2009).

A lei protege a liberdade sexual das pessoas, o seu direito de dispor do próprio corpo de acordo com a sua vontade, que não pode ser contrariada, nem com o emprego de violência, nem por intermédio da fraude.

Deve-se ponderar que o legislador fundiu no art. 215 as condutas que antes eram tipificadas neste e no art. 216 (atentado ao pudor mediante fraude). (JESUS, 2013, p. 137)

Com o presente tipo penal, o legislador estabelece que o corpo é um bem exclusivo de cada indivíduo, e a forma que como este fará uso do mesmo, o estado não poderá determinar.

O legislador tenta proteger, com o presente tipo penal, não está diretamente ligada ao ato em si praticado, mas sim, como a sujeito ativo do ato conseguiu a saciação de sua lascívia, pois se fez uso de falsos e ludibriou o sujeito passivo, este ocorre no crime em tela.

Desta maneira o que se pode ver é que o tipo penal aqui não tem por objetivo proteger a vítima, mas sim a liberdade sexual das pessoas, demonstrando que o legislador fornece mecanismo ao homem ou a mulher, de fazerem com seu corpo o que bem entenderem.

Mas seguindo o entendimento, apesar de deixar a contento de cada um o que se deve fazer com seu corpo em relação as praticas sexuais, o legislador tenta proteger os indivíduos que foram levados ao erro, induzidos ao cometimento de um ato que seria recompensado e não o foi, assim, o sujeito ativo usa de fraude para satisfação de sua lascívia. (BITENCOURT, 2012 p. 140)

Greco sobre o tipo penal que questão faz uma observação muito pertinente:

O verbo ter, utilizado pelo art. 215 do Código Penal, pode ser entendido, agora, no sentido de que tanto o homem quanto a mulher podem praticar o delito em estudo quando a finalidade for a conjunção carnal, desde que estejamos diante de uma relação heterossexual. Assim, por exemplo, uma mulher pode valer-se do emprego de fraude para ter conjunção carnal com um homem, ou seja, fazer com que ocorra a penetração vaginal, da mesma forma que um homem pode usar do mesmo artifício para ter conjunção carnal com uma mulher. Em suma, a conjunção carnal pressupõe, sempre, uma relação heterossexual. (GRECO, 2017, p. 122)

A falácia do sujeito ativo, faz com que o sujeito passivo, a vítima, apesar de poder entender que o crime está sendo cometido, não consegue usar de um discernimento habitual, incorrendo na prática do ato sexual de forma indevida, pois ao consentir ter a relação sexual mediante um acordo de vontades que por fim não será cumprido, o sujeito passivo fora induzido ao erro, e todo esse confeccionamento do ato está diretamente voltado a pericia e a forma astuta de ação do sujeito ativo. (GRECO, 2017, p. 125)

3 CONCLUSÃO

A prova testemunhal tem sido a espécie probatória por excelência no processo penal brasileiro. Apesar da desconfiança com que sempre foi aceita, tem atravessado séculos, impondo-se nos mais variados tipos de

procedimentos. Quando se trata de crimes de abuso sexual infantil a sua credibilidade fica reduzida, uma vez que o depoimento da vítima é afetado por algumas circunstâncias. Nestes tipos de delitos, na maioria dos casos, não restam vestígios do ato sexual praticado, de modo que a palavra da vítima se apresenta como uma das poucas provas possíveis ao processo.

Diante de toda a problemática que envolve o depoimento infantil, ainda mais nos crimes de cunho sexual, muitas são as indagações: A vítima infante deve ser ouvida em juízo? Quais as cautelas que devem ser tomadas no momento de sua inquirição? Qual o melhor método para a inquirição de uma vítima infante que foi abusada sexualmente?

Ao tratar-se de depoimento infantil em processos judiciais, na maioria das vezes, em especial nos casos de abuso sexual, questões importantes devem ser percebidas por parte de todo aparato do Poder Judiciário. A palavra da criança, muitas vezes, faz-se necessária para o conjunto probatório, como, por exemplo, nos casos em que a criança é submetida a violências sem vestígios, como atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

O que se pode ver com o presente trabalho é que a preocupação do Sistema de Justiça com a aplicação de medidas protetivas para a coleta de informações de crianças e adolescentes que foram vítimas de crimes sexuais não é algo recente, pois já há algum tempo, muito antes da edição de lei específica, juízes e promotores buscavam ferramentas para a implantação de um modelo mais humanizado de escuta.

Assim, a ideia de criar uma ferramenta legal que venha a ajudar nesse procedimento visa combater as mazelas encontradas pelos operadores do direito no que tange à proteção da criança e do adolescente vítimas de crimes sexuais.

O depoimento não deve deixar de considerar a história particular de cada criança ou adolescente, para que a linguagem a ser empregada seja ajustada às características cognitivas e psicológicas do depoente. É comum a afirmação de que as crianças mentem, fantasiam; entretanto, uma criança não possui o desenvolvimento mental de um adulto para sozinha criar uma história de caráter sexual. Um fato pode até ser aumentado durante o relato

infantil, porém elas não discorrem sobre situações as quais não tenham sido previamente expostas.

REFERÊNCIAS

- AQUINO, José Carlos G. Xavier de. A prova testemunhal no Processo Penal brasileiro. 6. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2016.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança. Ministério Público do Paraná: Criança e Adolescente Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1450.html>>. Acessado em: out.2018.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Caminho percorrido pela criança vítima. Curitiba, Ministério Público do Estado do Paraná, 2014.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal - 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6. ed. rev. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012 p. 140.
- BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acessado em: out.2018a.
- BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acessado em: out.2018b.
- BRASIL. Parâmetros de Escuta de criança e adolescente em situação de violência. Ministério dos Direitos Humanos: Comissão intersetorial de enfrentamento à violência sexual contra a criança e adolescente. Brasília: SNDCA/MDH. 2018c.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Primeiras impressões sobre o crime de Importunação Sexual e alterações da Lei 13.718/18. JusBrasil. Disponível em:<<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/648653953/primeiras-impressoes-sobre-o-crime-de-importunacao-sexual-e-alteracoes-da-lei-13718-18>>. Acessado em:out.2018.
- CAMBI, Eduardo; OLIVEIRA, Priscila Sutil de. Depoimento sem dano e Falsas Memórias. Revista de Processo, São Paulo, v. 39, n. 235, p. 21-50, set. 2016.
- CANEZIN, Claudete Carvalho; PEROZIM, Ano Carolina Benassi. Do crime de abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes e o depoimento sem dano. Revista IOB de Direito de Família, São Paulo, v. 11, n. 57, p. 118-139, dez./jan. 2015.
- CEZAR, José Antônio Daltoé. Depoimento sem dano. Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

- CEZAR, José Antônio Daltoé. Depoimento sem Dano: Evitando a Revitimização de Crianças e adolescentes. Link artigo: revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1383/1070. Último acesso em: abr.2018.
- COIMBRA, José Cesar. Depoimento Especial de Crianças: Um Lugar Entre Proteção e Responsabilização? *Empório do Direito*, 2014. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/depoimento-especial-de-criancas-um-lugar-entre-protECAo-e-responsabilizacaO/>. Acesso em: maio. 2018.
- DA ROSA, Alexandre Moraes; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Memória é como dinamite: quanto mais falsa, mais perfeita. Disponível em: <http://justificando.com/2014/09/08/memoria-e-como-diamante-quanto-mais-falsa-mais-perfeita/>. Acesso em: maio. 2018.
- DIGIÁCOMO, Murillo José e DIGIÁCOMO, Eduardo. Comentários à lei nº 13.431/2017. Curitiba: MPPR - Ministério Público do Estado do Paraná. 2018.
- DIGIÁCOMO, Murillo José. Depoimento especial ou perícia por equipe técnica interdisciplinar. Ministério Público do Paraná: Criança e Adolescente. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1361.html>. Acessado em: out.2018.
- DOBKE, Veleda. Abuso sexual: a inquirição das crianças. Uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.
- FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. Psicologia jurídica. São Paulo: Atlas, 2016.
- FLORES, Marcelo Marcante. Prova Testemunhal e Falsas Memórias: Entrevista Cognitiva como meio (eficaz) para redução de danos. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, v. 11, n. 61, p. 66-76, maio. 2018.
- GOMES, Décio Alonso. Confrontação do depoimento com redução de danos (abordagem desde uma perspectiva criminal). *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, n. 31, p. 35-53.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III / Rogério Greco. – 14a ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.
- JESUS, Damásio de. Direito penal, 3 volume: parte especial: dos crimes contra a propriedade imaterial o dos crimes contra o paz pública. 21. ed. de acordo com os leis n. 12.720 e 12.737 de 2012 - São Paulo: Saraiva, 2013.
- LOPES JÚNIOR, Aury; DI GESU, Cristina. Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v.3, n. 25, p. 59-69.
- MACHADO, Martha de Toledo. A Proteção Constitucional de crianças e adolescente e os Direitos Humanos. São Paulo: Manole, 2013.
- MOURA, João Batista Oliveira de. Crimes sexuais: a inquirição da vítima como objeto da prova. Curitiba: Juruá, 2016.
- NASCIMENTO, André, et. al. Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes(espaços)

Sobre o(s) autor(es)

Ricardo Buratto. Graduado e Pós-Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC – Videira. Egresso da UNOESC- Videira e professor na Unoesc Virtual.

² Patrícia Aparecida Pedroso. Mestre em Educação. Professora na Unoesc presencial e EAD. Coordenadora de pós e extensão na Unoesc Virtual.